

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS III**

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

MARCOS LEITE GARCIA

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Marcos Leite Garcia; Sidney Cesar Silva Guerra. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-711-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

A proteção internacional dos Direitos Humanos é uma questão central e urgente na agenda contemporânea devido ao aumento da intolerância no mundo. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, encontra-se no ano de seu aniversário de 70 anos, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade, certamente que carecem de efetivação. De Paris a Roma, passando por Viena etc, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. No Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 os crimes contra a humanidade ficaram bem delimitados. Não cabe dúvida que o ensino da matéria se apresenta como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esses avanços, os tempos atuais são de absurdos retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. As ameaças de retrocessos no cenário nacional, para os próximos anos, demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático.

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Porto Alegre/RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só inéditos, também controvertidos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos III trouxe excelentes temas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento direcionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim seja os trabalhos apresentados foram sobre a questão da educação em direitos humanos; sobre a universalidade dos direitos humanos, sobre os sistemas de proteção dos direitos humanos, ditaduras, natureza jurídica dos tratados de direitos humanos no direito brasileiro, transnacionalidade, globalização, discurso de ódio, sobre grupos de vulneráveis como as mulheres, os negros, crianças, refugiados, imigrantes, entre outros.

Por fim, destaca-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas na pós-graduação stricto sensu, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de nosso país.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Boa leitura a todos e todas!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia – UPF

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Márcia Rodrigues Bertoldi - UFPEL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 19 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS PELA CORTE INTERAMERICANA: DELIBERAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA EM CONTEXTOS DÍSPARES.

THE INTERPRETATION OF ARTICLE 19 OF THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS BY THE INTER-AMERICAN COURT: DELIBERATION OF THE RIGHTS OF THE CHILD IN DIFFERENT CONTEXTS.

**Igor Davi da Silva Boaventura
Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar qual o conteúdo que a Corte Interamericana vem estabelecendo para o artigo 19 da Convenção Americana, e de que forma vem deliberando tal artigo em diversos contextos nos quais as crianças podem estar inseridas. Após vasta pesquisa bibliográfica e análise da jurisprudência da Corte Interamericana, constatou-se que a criança deve receber tutela especial em razão da sua condição de vulnerabilidade, devendo ser consideradas suas características pessoais e o contexto no qual está inserida, a fim de garantir o superior interesse da criança.

Palavras-chave: Direitos da criança, Corte interamericana de direitos humanos, Direito à igualdade, Direito à diferença, Grupos vulneráveis

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze what the Inter-American Court has established for Article 19 of the American Convention, and how it has been deliberating in various contexts in which children may be involved. After extensive bibliographical research and analysis of the jurisprudence of the Inter-American Court, it was found that the child should receive special protection because of his condition of vulnerability, having to be considered his characteristics people and the context in which it is inserted, in order to guarantee the superior interest of the child.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights of the child, Inter-american court of human rights, Right to equality, Right to difference, Vulnerable groups

Introdução

O reconhecimento e proteção dos direitos da criança no âmbito internacional advêm de longo processo de elaboração de dispositivos normativos sobre a temática, destacando-se a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, todas adotadas no âmbito da Organização das Nações Unidas. Destarte, no âmbito da Organização dos Estados Americanos não há declarações ou tratados especificamente referentes aos direitos da criança (RAMIRES, 2007, p. 867), porém a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 dispõe em seu artigo 19 que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor exige por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Nesse diapasão, consoante previsto no artigo 1 da Convenção Americana, os Estados Partes se comprometem a respeitar as disposições da Convenção, sem discriminação, bem como a adotar medidas legislativas e de outra natureza aptas a tutelar os direitos e garantias reconhecidos pela Convenção em seus ordenamentos internos. Nesse cerne, entende-se que a implementação de medidas de proteção previstas pelo artigo 19 da Convenção deve ser realizada sem discriminação das crianças, bem como sob a égide do princípio da igualdade estabelecido no artigo 24 da Convenção, a fim de propiciar a todas as crianças o acesso a seus direitos.

Destarte, sabe-se que cada criança nasce em um contexto sociocultural específico e com características individuais próprias, razão pela qual o alcance das medidas previstas no artigo 19 da Convenção Americana não pode ser tomado sob uma perspectiva homogeneizante e universalista. Nesse diapasão, o presente artigo tem como objetivo analisar qual o conteúdo que a Corte Interamericana vem estabelecendo para o artigo 19 da Convenção Americana, e de que forma vem deliberando tal artigo em diversos contextos nos quais a criança pode estar inserida.

A metodologia utilizada deu-se por meio da análise bibliográfica referente ao tema, bem como da jurisprudência da Corte Interamericana nos seguintes casos paradigmáticos: Caso das crianças Yean e Bosico *versus* República Dominicana (2005), Caso Furlan e Familiares *versus* Argentina (2012), Caso Massacre de Santo Domingo *versus* Colômbia (2012), Caso Chitay Nech e outros *versus* Guatemala (2010), Caso “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) *versus* Guatemala (1999) e Caso Atala Riffo e Crianças *versus* Chile (2012).

Os referidos casos versam acerca dos direitos da criança nos contextos de: pessoas imigrantes, pessoa com deficiência, conflitos armados, povos indígenas, pessoas em condição de rua e famílias homoafetivas. Destaca-se que foram selecionados os casos que apresentam máximo aproveitamento de estudo, em razão de um maior aprofundamento da Corte em seus

respectivos julgamentos. Nesse cerne, mediante a análise dos casos, realizou-se o levantamento das informações e, por fim, a análise dos resultados.

1. Artigo 19: igualdade e diferenças

O artigo 19 da Convenção Americana constitui substrato jurídico para a proteção dos direitos da criança no sistema regional da Organização dos Estados Americanos, bem como estabelece o direito da criança a medidas de proteção que sua própria condição requer. Consonante dispõe Amartya Sen (2001, p. 51), cada indivíduo nasce em uma condição específica – seja social, econômica ou cultural –, assim como com características pessoais peculiares, tais como cor, sexo e capacidade física, razão pela qual a condição de um indivíduo pode ser observada sob diferentes variáveis focais.

Nesse cerne, conforme suscita Herrera Flores, os Direitos Humanos não podem ser considerados de uma forma neutra, posto que são o resultado de “produções simbólicas” que determinados grupos criam ante seus respectivos entornos (FLORES, 2008, p. 40), razão pela qual os contextos sociais e políticos devem ser considerados. Do exposto, observa-se que o reconhecimento e aplicação dos direitos da criança, previstos no artigo 19 da Convenção, bem como em outros instrumentos internacionais, devem ponderar as diferentes condições de vida das crianças, rompendo-se com a neutralidade e homogeneidade em seu tratamento.

Nesse diapasão, a tutela dos direitos da criança deve estabelecer uma harmonia entre o princípio da igualdade, previsto no artigo 24 da Convenção, e o reconhecimento da diferença, resultante dos diferentes contextos em que se pode encontrar a criança. Destarte, para Boaventura de Souza Santos (2003, p. 64), tal harmonia é alcançada ao se “defender a igualdade sempre que a diferença gerar inferioridade, e defender a diferença sempre que a igualdade implicar descaracterização”, razão pela qual ao se tutelar o direito à diferença, deve-se especificar o indivíduo, sem desvalorizá-lo (SANTOS, 2003, p. 339).

Desta feita, a interpretação do artigo 19 da Convenção pela Corte Interamericana deve considerar a diversidade de espaços de inserção da criança, a fim de que, por meio da apreciação de diferentes variáveis focais, se possa tutelar adequadamente os direitos e garantias da criança previstos na Convenção Americana e demais instrumentos de Direitos Humanos. Destarte, passa-se à análise da deliberação do artigo 19 da Convenção em diferentes contextos.

2. Artigo 19 e imigrantes

A dinâmica mundial atual caracteriza-se por constantes fluxos migratórios, os quais se globalizaram nos últimos trinta anos (WENDEN, 2016, p.18). Nesse cerne, estima-se que o

número de imigrantes aumentou 41% nos últimos 15 anos, alcançando a marca de 244 milhões no ano de 2015, dos quais 20 milhões são refugiados (ONU, 2018). Nesse sentido, o referido fluxo migratório enseja, também, o deslocamento de crianças, as quais são imersas em uma condição de potencial vulnerabilidade, ante possível restrição de direitos em razão de seu status migratório. Nesse sentido, Marcelo Colombo afirma que

a circunstância intrínseca à migração, consistente no deslocamento do indivíduo do seu local de origem, leva-o a uma condição de risco, uma vez que não conhece os mecanismos que lhe possibilitem sair de uma situação de abuso (COLOMBO, 2015, p. 92).

Deste modo, no presente tópico será trabalhado o precedente da Corte Interamericana que versa acerca da interpretação do artigo 19 da Convenção Americana no contexto de pessoas imigrantes, a saber, o Caso das crianças Yean e Bosico versus República Dominicana, com sentença proferida em 08 de setembro de 2005. O contexto dos fatos no referido caso se iniciou em 05 de março de 1997, data em que a mãe de Violeta Bosico, de dez anos de idade, e a prima da mãe de Dilcia Yean, de 12 anos de idade, compareceram ao Departamento de Registro Civil de Sabana Grande de Boyá a fim de solicitarem o registro tardio de nascimento das crianças, nascidas na República Dominicana e de ascendência haitiana (OEA, 2005, *on-line*).

Destarte, apesar de na solicitação constarem todos os documentos exigidos por lei, o registro fora negado às crianças, e, após ser aberto um processo em prol das crianças, este foi indeferido no âmbito do ordenamento nacional. Nesse diapasão, em 11 de julho de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte uma demanda contra a República Dominicana, a fim de que a Corte declarasse a responsabilidade internacional do referido Estado pela violação dos artigos 3º, 8º, 19, 20, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos em detrimento das crianças suso mencionadas (OEA, 2005, §.§ 1 e 2). Destaca-se que a República Dominicana apresenta um contexto social de décadas de imigração de haitianos, os quais constituem 87,3% dos imigrantes no país (FLACSO, 2004), o que propicia um contexto de conflitos entre nacionais e imigrantes.

Em suas considerações, a Corte ressalta que Dilcia Yean e Violeta Bosico eram crianças, razão pela qual eram sujeitos de direitos especiais, os quais suscitam deveres específicos por parte da família, da sociedade e do Estado (OEA, 2005, §133). Ademais, a Corte destaca que ao Estado é incumbido o dever de promover o melhor interesse da criança, conceituando-o como a “necessidade de satisfação de todos os direitos dos menores, o que obriga o Estado e irradia efeitos na interpretação de todos os demais direitos da Convenção quando o caso se refira a menores de idade” (OEA, 2005, §134).

Destarte, a Corte entende que a nacionalidade constitui uma conexão entre o indivíduo e seu Estado, bem como possibilita que o indivíduo exerça seus direitos e deveres próprios dos cidadãos (OEA, 2005, §§ 136 e 137). Destaca-se que os Estados devem proporcionar a todos os indivíduos uma proteção igualitária, sem discriminação, bem como deve evitar e reduzir a apatridia (OEA, 2005, §140). Nesse cerne, a Corte observou que os filhos dos estrangeiros em trânsito na República Dominicana não são considerados nacionais, o que gerou precedente para que as crianças de ascendência haitiana nascidas no país, como as crianças vítimas no caso em comento, não tivessem direito à nacionalidade (OEA, 2005, §152).

Desta feita, a Corte estabelece relevante posicionamento em relação à tutela dos direitos e garantias da criança, ao aduzir que o status migratório dos pais não é transmitido a seus filhos, razão pela qual a única condição para a aquisição da nacionalidade é nascimento no território do Estado – ao se tratar de crianças que não teriam direito a outra nacionalidade (OEA, 2005, §156). Pelo exposto, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade internacional do Estado da República Dominicana pelo presente caso, posto que colocou as referidas crianças em condição de extrema vulnerabilidade ao não as reconhecer como nacionais, privando-as de seus direitos e garantias.

Nesse diapasão, mediante a análise do precedente em comento, constata-se que a Corte Interamericana delibera o artigo 19 da Convenção Americana no contexto dos imigrantes estabelecendo que o melhor interesse da criança deve ser considerado em toda e qualquer ação que envolva a criança, bem como o Estado deve tutelar de forma especial tais direitos. Por fim, ressalta-se que o direito à nacionalidade deve ser garantido à criança nascida em determinado território – na ocasião em que tal criança não tiver direito a outra nacionalidade – independentemente da condição migratória de seus pais.

3. Artigo 19 e pessoas com deficiência

Apesar dos consideráveis avanços advindos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2006, as pessoas com deficiência muitas vezes ainda são observadas sob a perspectiva da incapacidade, o que potencializa os obstáculos para o acesso a seus direitos e garantias. No tocante à criança, a UNICEF afirma existirem aproximadamente 150 milhões de crianças com deficiência no mundo, as quais são particularmente vulneráveis ao abandono e abusos. Nesse sentido, as crianças com deficiência encontram diferentes formas de exclusão, por serem frequentemente consideradas inferiores (UNICEF, 2013), o que potencializa sua condição de vulnerabilidade.

Nesse cerne, a análise da deliberação do artigo 19 da Convenção no contexto da pessoa com deficiência se dará mediante a apreciação do precedente estabelecido pela Corte Interamericana na sentença do Caso Furlan e Familiares *versus* Argentina, de 31 de agosto de 2012. O presente caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado da Argentina em razão da demora para estabelecer indenização em favor de Sebastian Furlan, da qual dependia seu tratamento médico, posto que era pessoa com deficiência (OEA, 2012a, *on-line*).

O contexto fático do caso se deu em 12 de dezembro de 1988, quando Sebastian Furlan, com 14 anos de idade, ingressou em uma propriedade pertencente ao Exército Argentino, apenas por lazer. Destaca-se que o terreno não possuía cercas e era frequentemente utilizado por crianças para práticas recreativas (OEA, 2012a, *on-line*). Na ocasião, Sebastian Furlan sofreu um grave acidente, que o tornou pessoa com deficiência. Em razão do fato, o senhor Danilo Furlan, pai de Sebastian, apresentou demanda contra o Estado da Argentina, pleiteando indenização pelos danos. O ordenamento nacional reconheceu a responsabilidade do Estado em razão de sua negligência ao não cercar o terreno, todavia, a indenização só fora paga em março de 2003 (OEA, 2012a, *on-line*).

Ao iniciar suas considerações, a Corte Interamericana definiu “criança” como todo indivíduo que não tenha completado 18 anos. Nesse sentido, ao versar acerca do interesse superior da criança, a Corte Interamericana aduz que tal princípio tem como substrato a própria dignidade humana, bem como as características inerentes às crianças (OEA, 2012a, §126), visando propiciar seu desenvolvimento em todos os aspectos, seja físico, mental, social ou cultural.

Destarte, ao interpretar o artigo 19 da Convenção, a Corte suscita que a criança requer cuidados especiais por parte da família, da sociedade e do Estado, razão pela qual não devem ser consideradas apenas as “medidas especiais”, mas também as características particulares do contexto em que se encontra a criança (OEA, 2012a, §126). Nesse cerne, entende-se que a Corte estabelece entendimento no sentido de romper com a homogeneização do conceito de criança, reconhecendo que esta deve ter seus direitos tutelados de acordo com suas características e contexto fático próprios.

Nesse diapasão, ao abordar o contexto da pessoa com deficiência, a Corte Interamericana faz referências a diversos instrumentos internacionais, dos quais retirou substrato jurídico para afirmar que a deficiência não se resume à deficiência física, mental ou sensorial, “mas se inter-relaciona com as barreiras ou limitações existentes socialmente para que as pessoas possam exercer seus direitos de maneira efetiva” (OEA, 2012a, §133). Destaca-se que tais barreiras podem ser comportamentais, sociais e até mesmo físicas.

Pelo exposto, a Corte destaca que qualquer pessoa que se encontre em condição de vulnerabilidade é “titular de proteção especial”, razão pela qual os Estados devem adotar medidas de “diferenciação positiva” aptas a suprir as necessidades especiais de determinados sujeitos, dentre eles a pessoa com deficiência (OEA, 2012a, §134). No tocante à criança com deficiência, a Corte ressalta que os Estados devem adotar medidas capazes de assegurar a tais crianças o pleno exercício de seus direitos, em igualdade de oportunidades em relação às outras crianças, bem como o acesso à vida digna, que lhes permita serem autoconfiantes e interagir no seio social (OEA, 2012a, §136).

Nesse diapasão, constata-se que a Corte Interamericana delibera o artigo 19 no contexto da pessoa com deficiência estabelecendo aos Estados signatários a obrigação de adotar medidas que considerem a condição particular da criança, o que abrange sua condição como pessoa com deficiência. Nesse sentido, a criança com deficiência deve ter seus direitos e garantias tutelados de forma duplamente especial – seja por sua condição de criança, seja por ser pessoa com deficiência. Destarte, conclui-se que a criança com deficiência deve ter acesso a uma vida digna, onde possa exercer suas atividades como sujeito de direitos, em igualdade de condições com as demais crianças.

4. Artigo 19 e conflitos armados

Inúmeros conflitos armados assolam diversos Estados no contexto atual. Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cerca de 87 milhões de crianças no mundo vivem em meio à guerra, sendo obrigadas a vivenciar a perda de familiares e amigos, bem como a se deslocarem de seus lares, em busca de proteção. Indubitavelmente, as crianças são as maiores vítimas dos conflitos armados, posto que se encontram em condição de extrema vulnerabilidade, e seu principal direito está sempre a um passo de lhes ser tirado: a vida.

Nesse cerne, para a análise da interpretação do artigo 19 no contexto de conflitos armados, há de ser apreciado o precedente estabelecido pela Corte Interamericana no julgamento do Caso Massacre de Santo Domingo *versus* Colômbia, com sentença proferida em 30 de novembro de 2012. O referido caso versa acerca da responsabilidade internacional do Estado colombiano pelo bombardeio na comunidade de Santo Domingo, gerando a morte de inúmeras pessoas, bem como o desaparecimento forçado de outras (OEA, 2012b, *on-line*).

A dinâmica dos fatos se iniciou em 13 de dezembro de 1998, em uma operação militar das Forças Armadas Colombianas, ocasião em que um helicóptero lançou um dispositivo composto por granadas sobre a principal rua de Santo Domingo, causando a morte de 17 pessoas, inclusive crianças, e deixando outras 27 feridas (OEA, 2012b, *on-line*). Destaca-se

que os membros das Forças Armadas envolvidos na operação tinham conhecimento da condição de civis das pessoas da comunidade, consoante aludido pela Comissão Interamericana (OEA, 2012b, §3). Ademais, no mesmo dia do bombardeio, muitas pessoas de Santo Domingo fugiram para um município nas proximidades, ocasião em que sofreram ataques de metralhadora pela Força Aérea Colombiana.

Pelos fatos acima elucidados, a Comissão Interamericana apresentou a demanda do caso à Corte Interamericana, em 08 de julho de 2011, para que essa reconhecesse a responsabilidade internacional da Colômbia. Ante as notórias violações de direitos ocorridas no presente caso, a Corte Interamericana utilizou como substrato jurídico a normativa do Direito Internacional Humanitário, destacando-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção de Genebra de 1949 e o Protocolo II dos Convênios de Genebra de 1949 em relação à proteção das vítimas de conflitos armados de caráter internacional (OEA, 2012b, §187), apesar de se tratar de um conflito armado interno colombiano.

Ademais, a Corte estabelece que o conteúdo e o alcance da disposição contida no artigo 19 da Convenção sobre os Direitos Humanos deve se basear no “*corpus juris* internacional de proteção da criança” (OEA, 2012b, §238), ou seja, levar em consideração o disposto nas demais Convenções e Tratados internacionais acerca do tema. A Corte destaca que o caso em comento se demonstra de “especial gravidade” em razão das vítimas de violação dos direitos humanos serem crianças, as quais possuem direitos especiais de proteção, ensejando deveres específicos por parte dos familiares, da sociedade e do Estado (OEA, 2012b, §192).

Ademais, a Corte suscita que a condição de vulnerabilidade da criança, inerente ao seu estado de desenvolvimento como indivíduo, se potencializa no contexto de conflito armado (OEA, 2012b, §239), posto que a criança é a vítima menos preparada para lidar com tal situação, bem como são as que mais sofrem com as consequências do conflito. Pelo exposto, a Corte Interamericana proferiu a responsabilidade internacional do Estado colombiano em razão da violação aos direitos à vida, integridade pessoal e às medidas de proteção das crianças.

Da análise do caso, constata-se que a Corte Interamericana estabeleceu precedente no sentido de definir a obrigação dos Estados de adotarem disposições de direito interno capazes de propiciar à criança a devida proteção, potencializando-se tal obrigação no tocante à criança em contexto de conflitos armados, posto que estas são as mais afetadas – física e psicologicamente – pelas consequências do conflito, justamente em razão da sua inerente condição de vulnerabilidade advinda da sua qualidade de pessoa em desenvolvimento.

5. Artigo 19 e povos indígenas

Indubitavelmente, os povos indígenas produzem formas diversas de ver o mundo, não obedecendo aos conceitos eurocêntricos referentes a cultura, sociedade e Estado (SANTOS, 2003, p. 60). Nesse diapasão, suas concepções sociais e culturais devem ser tuteladas pelos Estados, a fim de garantir o devido direito à diferença e perpetuação de sua identidade. Destarte, as crianças indígenas merecem especial proteção em razão de dupla condição de vulnerabilidade – pessoa em desenvolvimento e integrante de grupo vulnerável – razão pela qual os Estados devem assegurar o melhor interesse da criança indígena, considerando as peculiaridades decorrentes de sua origem.

Nesse diapasão, o precedente da Corte Interamericana a ser utilizado para a análise da interpretação do artigo 19 da Convenção Americana no contexto de povos indígenas será o Caso Chitay Nech e outros *versus* Guatemala, com sentença proferida em 25 de maio de 2010. O presente caso versa acerca da responsabilidade internacional do Estado da Guatemala em razão do desaparecimento forçado do senhor Florencio Chitay Nech por agentes estatais e posterior falta de diligência na investigação dos fatos, bem como restrição ao acesso à justiça para seus familiares (OEA, 2010, §2).

O contexto fático do presente caso se iniciou em 1973, quando o senhor Chitay Nech, que era indígena maya vinculado a movimentos campestres, assumiu a prefeitura de seu município, razão pela qual passou a receber várias ameaças. No dia 1º de abril de 1981, Chitay Nech estava na frente de uma loja, na companhia do filho Estermerio Chitay, momento em que um grupo de homens armados o colocou dentro de um veículo, e desde então Chitay Nech não foi mais encontrado. Uma série de recursos foram interpostos no ordenamento interno, todavia, nenhuma investigação adicional fora realizada e os agentes do ato nunca foram punidos (OEA, 2010, *on-line*). Pelos fatos suso mencionados, a Comissão Interamericana submeteu, em 17 de abril de 2009, à Corte Interamericana uma demanda contra o Estado da República da Guatemala.

Nesse diapasão, a dinâmica dos fatos do presente caso ocorreu no período da Guerra Civil da Guatemala, quando grupos de civis se insurgiram contra o regime militar vigente no país à época e, como resposta estatal, surgiu uma campanha contra guerrilheiros e povos indígenas, resultando na morte de milhares de civis e o deslocamento interno de aproximadamente um milhão de pessoas (ANCUR, 2010, p. 132). A Corte ressalta que o conflito armado no país teve grandes reflexos nas famílias indígenas mayas, posto que gerou o desaparecimento ou separação de muitos pais e filhos, bem como forçou o abandono das terras e tradições pelos povos indígenas (OEA, 2010, §125).

Ademais, a Corte ressalta que a maioria da população indígena maya vive em comunidades com estrutura jurídico-política particulares, “as quais constituem uma rede de relações sociais, econômicas, culturais e religiosas” (OEA, 2010, §126), e esse era o contexto da família indígena do senhor Florencio Chitay Nech. Destaca-se que em razão das ameaças que sofriam, o senhor Chitay e sua família fugiram do município de San Martín Jilotepeque para a Cidade de Guatemala, onde o senhor Chitay Nech fora vítima do desaparecimento forçado.

Ao versar acerca dos direitos das crianças indígenas, filhos de Chitay Nech, a Corte suscita que a desintegração da família e a constituição de um lar monoparental em razão do desaparecimento forçado do pai, impedem o “crescimento integral sadio da criança” em razão destas serem obrigadas a viver em um ambiente cultural do qual não se sentem parte, gerando a perda da sua identidade cultural (OEA, 2010, §153). A Corte suscita a obrigação dos Estados para com o desenvolvimento do núcleo familiar, razão pela qual a separação das crianças de sua família caracteriza-se uma violação ao referido artigo (OEA, 2010, §157).

Nesse diapasão, a Corte ressalta a relevância da convivência familiar no tocante às crianças indígenas, pois o conceito de família indígena não abrange apenas o núcleo familiar (genitores e filhos), mas também as diversas gerações que a compõem, bem como a comunidade da qual fazem parte (OEA, 2010, §158). A Corte suscita que o desaparecimento do pai das crianças também gerou a perda do conhecimento tradicional do povo maya, passado oralmente de geração em geração (OEA, 2010, §160).

Destarte, a Corte determina que os Estados têm a obrigação de adotar medidas especiais em relação às crianças sob sua jurisdição, ainda mais quando estas são indígenas, a fim de cumprir o disposto nos artigos 19 e 30 da Convenção Americana, e promover o direito das crianças indígenas a se desenvolver inclusas em sua cultura, religião e idioma próprios (OEA, 2010, §167). Pelo exposto, constata-se que o Estado deve promover a diversidade cultural dos povos indígenas, em respeito ao direito à vida cultural das crianças indígenas, para as quais o contato com as tradições e valores de seu povo constitui elemento primordial para seu desenvolvimento.

Do referido caso, constata-se que a Corte Interamericana estabeleceu a obrigação dos Estados de adotarem medidas de proteção especiais para a criança indígena, em razão da sua agravada condição de vulnerabilidade, razão pela qual tal criança deve ter garantida a tutela de seus direitos, dentre eles, o convívio familiar, acesso ao conhecimento tradicional da sua comunidade repassado oralmente entre gerações, bem o crescimento digno no seio de sua comunidade, respeitando sua identidade distinta e tradicional.

6. Artigo 19 e pessoas em condição de rua

As pessoas em condição de rua demonstram-se como um grupo vulnerável crescente, principalmente nas grandes regiões urbanas, e as causalidades desse fenômeno social são demasiadamente complexas, razão pela qual a doutrina aponta três grandes grupos de causalidades: micro, meso e macro (FERGUSON, 2006, p. 707). Em suma, as causas do grupo “micro” seriam aquelas de cunho psicológico individual da própria criança, que apresenta dificuldades de adesão às regras socialmente impostas. O grupo de causas “meso” justifica-se nas precárias condições de vida da criança, submetida à violência e exploração, enquanto o grupo de causas “macro” fundamenta-se nas influências estruturais do processo de globalização e urbanização, com conseqüente processo de exclusão dos grupos vulneráveis (ROSEMBERG, 2005).

Nesse cerne, a interpretação do artigo 19 no contexto de pessoas em condição de rua se dará mediante a apreciação do Caso “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) *versus* Guatemala, com sentença proferida em 19 de novembro de 1999. O caso versa acerca da responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pela detenção e assassinato de Julio Caal Sandoval, Jovito Juárez Cifuentes, Anstraum Villagrán, Henry Giovanni Contreras e Federico Figueroa Túnchez por parte da ação de agentes policiais, bem como pela omissão estatal em relação à investigação e sanção dos responsáveis (OEA, 1999, *on-line*).

A dinâmica dos fatos ocorreu em 1990, ocasião em que eram frequentes as ações ilegais contra crianças em condição de rua, perpetradas por agentes de segurança do Estado (OEA, 1999, §189). Tais ações abrangiam ameaças, detenções, tortura e, em alguns casos, até mesmo homicídio dessas crianças, como uma forma de diminuir a delinquência infanto-juvenil (OEA, 1999). Nesse contexto, em 15 de junho de 1990, um veículo aproximou-se dos jovens Henry, Federico, Julio e Jovito – dos quais dois tinham menos de 18 anos –, do qual desceram membros da polícia armados e forçaram os jovens a entrar no veículo, e, após retidos por algumas horas, foram assassinados (OEA, 1999, *on-line*).

Posteriormente, em 25 de junho do mesmo ano, Anstraum Aman (de 17 anos de idade) foi assassinado no mesmo contexto. Destaca-se que nenhuma investigação adicional fora realizada e os culpados não foram punidos, o que evidencia completa omissão estatal. Pelos fatos suso mencionados, em 30 de janeiro de 1997, a Comissão Interamericana apresentou uma demanda contra a República da Guatemala perante a Corte Interamericana, a fim de que esta reconhecesse a responsabilidade internacional do referido Estado (OEA, 1999, §1).

Em sua interpretação do artigo 19 da Convenção Americana no caso em comento, a Corte Interamericana suscita que o referido artigo não define o conceito de “criança”, razão pela qual,

em conformidade com o artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança e com o ordenamento interno da Guatemala, a Corte considera como crianças as vítimas menores de 18 anos, a saber: Julio, Jovito e Ansträum (OEA, 1999, §188).

A Corte aduz que um Estado que tolera em seu território práticas de violência sistemáticas contra crianças em situação de risco, como são as crianças em condição de rua, incidem em uma dupla agressão, posto que potencializam a condição de miséria de tais crianças, privando-as de condições mínimas para uma vida digna, bem como atentam contra sua a vida e integridade (OEA, 1999, §192).

Nesse diapasão, observa-se que a condição de vulnerabilidade da criança em condição de rua resta agravada mediante práticas de violência por parte dos agentes estatais, posto que, além de terem sua integridade física, moral, e psicológica abaladas, são postas em uma condição ainda mais desfavorável à concretização de um desenvolvimento pleno, ao qual tem direito nos termos da Convenção Americana. Destarte, a Corte ressalta que a interpretação do artigo 19 da Convenção Americana deve ser feita mediante a observação do “corpus juris internacional de proteção da criança” (OEA, 1999, §194), aduzindo que os artigos 2, 6, 20, 27 e 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança servem como referencial para os alcances das medidas de proteção estabelecidas pelo artigo 19 da Convenção Americana no contexto da criança em condição de rua.

Nesse sentido, a Corte estabelece que os Estados devem tomar determinadas medidas para tutelar os direitos e garantias da criança em condição de rua, a fim de propiciar a assistência especial às crianças privadas do convívio com sua família, garantia à sobrevivência e desenvolvimento digno dessas crianças, bem como a reinserção da criança abandonada ao seio social (OEA, 1999, §196).

Destaca-se que grande parte das crianças em condição de rua são marginalizadas, por serem diretamente ligadas à autoria de atos infracionais. Nesse cerne, a Corte conclui que, se o Estado possuir evidências que levem a afirmar que as crianças em condição de rua estão propensas a cometer atos ilícitos, ou mesmo constatem que já cometeram tais atos, deve intensificar as medidas de prevenção de delitos e reincidência (OEA, 1999, §197), visando sempre a proteção do maior interesse da criança.

Pelo exposto, conclui-se que a Corte Interamericana interpreta o artigo 19 da Convenção Americana no contexto da criança em condição de rua tomando como substrato os artigos 2, 6, 20, 27 e 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança, razão pela qual determina aos Estados a obrigação de elaborar e efetivar medidas capazes de proteger a criança em condição de rua da agressão e exploração, prestar a assistência social devida, reintegrá-la ao convívio familiar e

social, bem como promover a reabilitação das crianças envolvidas em atos infracionais, a fim de proporcionar condições para que tais crianças desenvolvam seus potenciais da forma mais sadia possível.

7. Artigo 19 e as famílias homoafetivas

Ao longo da história, a família sempre se mostrou como elemento basilar da sociedade, todavia, os papéis de seus membros variaram de acordo com a época e o contexto social. Nesse cerne, destaca-se que família consiste em “uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento” (DIAS, 2005, p. 23), razão pela qual as transformações ocorridas na sociedade levaram ao reconhecimento das relações homoafetivas em alguns Estados, incluindo-as no conceito de família.

Destarte, as uniões homoafetivas, decorrentes da união de pessoas do mesmo sexo, em muitos países já são reconhecidas como núcleo familiar. Todavia, o reconhecimento de direitos e garantias dessas famílias encontra frequentes questionamentos e críticas, em razão de percepções de caráter moral, cultural e religioso. Nesse sentido, cita-se como exemplo o pronunciamento da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB, *on-line*) sobre o tema, que entende o reconhecimento legal das uniões homoafetivas ou sua equiparação ao matrimônio como a aprovação de um comportamento errado, bem como o ofuscamento dos valores fundamentais que fazem parte do patrimônio comum da humanidade.

Para o jurista Luiz Mello (2005, p. 44), a rejeição das famílias homoafetivas por determinados setores da sociedade ocorre em razão de “preconceitos e resistências fantasmáticas a uma suposta homossexualização da sociedade”, bem como sob o fundamento de que as crianças inseridas em famílias homoafetivas teriam seu desenvolvimento comprometido. Nesse sentido, no intuito de desmistificar o argumento suso mencionado, a Associação Psiquiátrica Americana elaborou nota aduzindo aos resultados de trinta anos de pesquisas realizadas com filhos adotivos de famílias homoparentais, que comprovam que “filhos criados por pais gays ou lésbicas têm o mesmo desenvolvimento que os outros” (COSTA, 2003, p. 45).

Ante o contexto de díspares entendimentos acerca das famílias homoafetivas, e, a fim de se observar como a Corte Interamericana vem deliberando o artigo 19 da Convenção Americana no contexto dessas famílias, há de ser apreciado o Caso Atala Riffo e Crianças *versus* Chile, com sentença de 24 de fevereiro de 2012. O caso em comento se trata de demanda apresentada pela Comissão Interamericana, em 17 de setembro de 2010, contra o Estado do Chile, sob a alegação de responsabilidade internacional do referido Estado em razão do tratamento

discriminatório e interferência arbitrária na vida privada da senhora Atala, em razão de sua orientação sexual, em um processo judicial que culminou na perda da guarda de seus filhos M., V. e R (OEA, 2012c, *on-line*).

Em suma, a dinâmica dos fatos se deu após o divórcio da senhora Atala Riffo do seu companheiro, com quem teve três filhos (as crianças M.v V. e R.) e posterior união com uma companheira do mesmo sexo, o que serviu como fundamento para a perda da guarda das crianças pela mãe, ante processo judicial interposto pelo ex-companheiro. Em primeira instância, o juiz do caso fundamentou sua decisão aduzindo que Atala alterou a normalidade da rotina da família, sobrepondo seus interesses sociais sobre os das crianças, razão pela qual o pai apresentou argumentos mais favoráveis ao interesse superior das crianças, os quais, em uma sociedade heterossexual, seriam muito relevantes (OEA, 2012c, § 41).

Após a interposição de recurso por parte da senhora Atala, a decisão da Corte Suprema utilizou o argumento de que a mãe havia priorizado seus interesses individuais em detrimento dos filhos, e que a convivência com um casal do mesmo sexo poderia levar as crianças a uma “confusão” do conceito de família e dos papéis de homem e mulher (OEA, 2012c, § 56). Além disso, a Corte suprema arguiu que as crianças se encontravam em situação de vulnerabilidade, estando sujeitas a sofrer discriminação no meio social, o que comprometeria seu desenvolvimento.

Nesse sentido, no tocante à interpretação o artigo 19 da Convenção Americana, a Corte Interamericana suscita que o referido artigo estabelece medidas especiais de proteção para as crianças, a fim de assegurar a tutela de seu superior interesse (OEA, 2012c, § 108). Nesse diapasão, a Corte determina que o interesse superior da criança, na situação de guarda, deve estar baseado na ponderação acerca do comportamento dos pais e seu possível impacto negativo no desenvolvimento da criança, não sendo admissíveis as especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre características pessoais dos pais ou preferências culturais a respeito de certos conceitos tradicionais de família” (OEA, 2012c, § 109).

Por tais razões, o interesse superior da criança não pode servir como substrato para discriminação de pai ou mãe em razão da orientação sexual destes, nem pode tal característica pessoal servir como critério para determinar a guarda de uma criança. Ademais, a Corte fez menção a uma série de relatórios científicos, os quais concluem que a convivência de crianças com casais homossexuais não afeta seu desenvolvimento emocional e psicológico (OEA, 2012c, § 128).

No tocante ao conceito da suposta “família normal e tradicional”, a Corte ressalta que a Convenção Americana não estabelece um conceito restritivo de família, bem como não protege apenas o dito modelo familiar “tradicional”, posto que o conceito de família não se resume apenas ao “matrimônio”, devendo abranger outros arranjos familiares de fato, “onde as partes têm vida em comum fora do casamento” (OEA, 2012c, § 142). Nesse sentido, a Corte entende que denominar uma família homoafetiva como anormal ou excepcional evidencia um “percepção limitada e estereotipada do conceito de família que não tem base na Convenção porquanto não existe um modelo específico de família (a ‘família tradicional’)” (OEA, 2012c, § 135).

Por fim, a Corte aponta que as famílias homoafetivas constituem, sim, núcleo familiar, posto que nestas se evidenciam a convivência, o contato reiterado, bem como a proximidade pessoal e afetiva entre os membros (OEA, 2012c, § 177), motivo pelo qual as famílias homoafetivas não devem ser estigmatizadas e colocadas em uma condição inferior à da “família tradicional”, que sequer é prevista pela Convenção Americana.

Conclusão

Da análise da jurisprudência da Corte Interamericana, constata-se que esta interpreta o artigo 19 da Convenção Americana como substrato primordial à proteção dos direitos da criança. Ao apreciar o referido artigo em diversos contextos, em todos os casos a Corte reafirma a necessidade de se tutelar o superior interesse da criança, em razão da sua vulnerabilidade inerente à condição de pessoa em desenvolvimento. Destarte, a Corte ressalta que em determinados casos tal vulnerabilidade é potencializada, em razão de fatores sociais, físicos, culturais, econômicos, dentre outros, nos quais a criança se encontra inserida. Por tais motivos, os Estados devem potencializar a implementação de medidas capazes de propiciar o desenvolvimento adequado de tais crianças, nos aspectos físico, psíquico, moral e cultural.

Nesse diapasão, todas as crianças têm direito a um desenvolvimento digno, em condição de igualdade, posto que são sujeitos de direitos. Todavia, a igualdade a que estas crianças têm direito, prevista na Convenção Americana e nos demais instrumentos internacionais, não pode servir como fundamento para ofuscar as desigualdades que se apresentam como barreiras ao crescimento saudável dessas crianças.

Pelo exposto, conclui-se que os diferentes contextos nos quais a criança está imersa devem ser considerados pela família, pela sociedade e pelo Estado no momento da elaboração e efetivação das medidas de proteção previstas nos instrumentos legais, a fim de propiciar à

criança o acesso ao desenvolvimento em todas as suas potencialidades, bem como o respeito ao seu superior interesse.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária.** Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

CNBB, Conferência Nacional dos bispos do Brasil. **Bispos reagem à resolução do Conselho Nacional de Justiça que converte união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento.** 2013. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/bispos-reagem-a-resolucao-do-conselho-nacional-de-justica-que-converte-uniao-estavel-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-em-casamento/>. Acesso em: 17 jul. 2018.

COLOMBO, Marcelo. A vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e o trabalho escravo. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org.). **Migrações e trabalho.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 89-93.

COSTA, Tereza Maria Machado Lagrota. **Adoção por pares homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica.** 2003. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior. Curso de Direito. Juiz de Fora, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FACULDADE LATINO AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS (FLACSO); ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES (OIM). **Pesquisa sobre imigrantes haitianos na República Dominicana.** Santo Domingo: Búho, 2004.

FERGUSON, K. M. **Responding to children's street work with alternative income-generation strategies.** International Social Work, London, v. 49, p. 705-717, 2006.

FLORES, Joaquin Herrera. **La reinvencción de los derechos humanos.** Ed. Atrapasueños. 2008.

MELLO, Luiz. **Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança** (1989), artigo 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Situação Mundial da Infância.** Crianças com Deficiência. 2013. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/PT_SOWC2013ResumoExecutivo.pdf. Acesso em: 16 jul. 2018.

_____. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Situação Mundial da Infância.** Crianças com Deficiência. 2013. Disponível em <https://nacoesunidas.org/unicef-violencia-contra-criancas-em-zonas-de-guerra-nao-pode-ser-novo-normal/>. Acesso em: 16 jul. 2018

_____. **Nações Unidas Brasil.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. **Nações Unidas no Brasil**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 16 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos** (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 09 jul. 2018.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Ficha Técnica: Atala Riffo e Crianças vs. Chile** (2012c). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=196&lang=e. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Ficha Técnica: Chitay Nech e outros vs. Guatemala**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=362&lang=e. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Ficha Técnica: Crianças de Rua (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=321. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Ficha Técnica: Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=289&lang=es. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Ficha Técnica: Furlan e Familiares vs. Argentina** (2012a). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=210. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Ficha Técnica: Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia** (2012b). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=237&lang=e. Acesso em: 14 jul. 2018.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença do caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile**, de 24 de fevereiro de 2012c.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença do Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala**, de 25 de maio de 2010.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença do caso Crianças de Rua (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala**, de 19 de novembro de 1999.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença do caso Furlan e Familiares vs. Argentina**, de 31 de agosto de 2012a.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença do caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia**, de 30 de novembro de 2012b.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Sentença do Caso Yean e Bosico vs. República Dominicana**, de 08 de setembro de 2005.

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças. In: PIOVESAN, Flávia, IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamentos, proteção e implementação**. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2007.

ROSEMBERG, F. Childhood and social inequality in Brazil. In: PENN, H. (Org.). **Unequal childhoods: young children's lives in poor countries**. New York: Routledge, 2005. p. 142-170.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

WENDEN, Catherine Withol. As novas migrações: por que mais pessoas do que nunca estão em circulação e para onde elas estão indo? **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 23, p. 17-28, jul. 2016, p. 18.